



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE/SE

À Comissão de Licitação – Poço Verde.

Parecer n.º 003/2020 – CMPV

Ementa: Constitucional. Administrativo. Análise Jurídica de aditivo ao Contrato 007/2020 decorrente do processo licitatório sob a Modalidade Convite 001/2020. Atendimento às exigências legais. Requisitos da Lei 8.666/93, art. 65, II, "d".

Sr. Presidente,

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Poço-Verde, Estado de Sergipe, acerca dos critérios jurídicos quanto à possibilidade de Aditivo ao Contrato 007/2020 decorrente do Processo Licitatório sob a modalidade Convite 001/2020, cujo objeto é o fornecimento de combustível para abastecimento do veículo que serve à Câmara, o que se faz com fulcro na prerrogativa contida no art. 65, caput, e inciso II, alínea "d", da Lei 8666/93.

Ressalte-se que o aditivo ao contrato 007/2020 solicita a concordância para o reequilíbrio financeiro e redução da litragem do contrato, uma vez que o valor por litro de combustível obteve crescente redução de preços pelo Governo Federal, bem como por conta da pandemia do coronavirus as atividades administrativas do Poder Legislativo sofreu relevante diminuição das suas atividades e conseqüentemente um menor uso do veículo.

Propedeuticamente, impende destacar que o artigo 65 da Lei 8666/93, com base na Constituição Federal, art. 167, inciso II e § 1º, estabeleceu as possibilidades e regras de alteração dos Contratos Administrativos. Senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

II - por acordo das partes:

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 10 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Conforme visto, a Lei 8666/93 prevê o aditivo ao instrumento, quando descreve em seu art. 65, a possibilidade de alteração, abastecidas das devidas justificativas.

É de extrema valia ressaltar que conforme supracitado no § 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8666/93 o aditivo de valor sofre limitação bem como não se restringe a vontade do administrado, sendo necessário apresentar, de maneira **fundamentada**, os motivos que a justifiquem.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

A redução de valores se baseia na lógica do equilíbrio contratual e no princípio da economicidade, segundo o qual deve haver equivalência entre as prestações.

É de extrema valia observar também que se a redução for feita unilateralmente pelo Legislativo, deve ser observado o limite de 25% do valor do contrato (e 50% no caso de reformas) (art. 65, I, "b", e §1º, da Lei 8.666/93); **se houver acordo entre os contratantes, não há limitação para o valor da redução (art. 65, §2º, II, Lei 8.666/93).**

De uma análise acurada dos documentos apresentados, verifica-se a motivação suficiente a ensejar a subscrição do Aditivo Contratual para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, razão pela qual, ante a possibilidade jurídica, manifesta essa assessoria pela possibilidade jurídica do ADITAMENTO.

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este parecer passa a fazer parte integrante do processo licitatório 001/2020 (convite), atendendo à exigência do parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, ao tempo em que esta assessoria jurídica se coloca ao dispor da Câmara de Vereadores em geral para quaisquer esclarecimentos da presente consulta.

É O PARECER. À superior consideração.

Poço Verde/SE, em 29 de maio de 2020.

Milton Eduardo Santos de Santana

OAB/SE 5.964

Advocacia / Consultoria Jurídica / Direito Público